

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 07/2020

PAD Nº 2020000070

CONSELHEIRO RELATOR: QUINTINO DOS SANTOS MARINHO

DENUNCIANTE: DGEP (FISCAL DANIELE DE SOUSA)

DENUNCIADA: JOCIMARA SANTOS DO NASCIMENTO

EMENTA: Denúncia apresentada Pela Dra. Daniele de Sousa, da Unidade de Fiscalização (UFIS/DGEP), referente ao descumprimento de Termo de Diligência nº 25/2019, pela profissional: Jocimara Santos do Nascimento.

I. Da Designação.

Em cumprimento ao exposto na Portaria Coren-AP nº 199/2019, fundamentada nos artigos 24 e 25 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designado para relatar os PAD nº 2020000070, resultante do desentranhamento das peças nº 163, 164, 165 e 166 provenientes do PAD de fiscalização nº 2016000138 e emitir parecer de admissibilidade. Para isso recebi o PAD nº 2016000138 constituído de 169 páginas, numeradas e rubricadas e o PAD nº 2020000070, constituído de 14 páginas numeradas e rubricadas.

II. Da Denúncia.

O PAD nº 2016000138 foi gerado no Coren-AP em 28/07/2016 e o PAD nº 2020000070 foi gerado em 30/01/2020. Analisando os autos verifica-se que a solicitação de providencias se deu em virtude do descumprimento do Termo de Diligência nº 25/2019, pela Sra. Jocimara Santos do Nascimento, Coren-AP 468087-ENF referente as inadequações de documentos relacionados ao gerenciamento dos processos de trabalho do serviço de enfermagem da instituição Centro Cor Cardiologia e Hemodinâmica LTDA, situado na rua Cândido Mendes nº 376, Perpétuo Socorro, Macapá-AP. Considerando que a profissional é a Responsável Técnica da Instituição.

Em despacho da fiscal Daniele de Sousa à chefia do DGEP, esta sugere que a denunciada seja convocada como último recurso administrativo, antes que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis (fl. 153 PAD nº 2016000138). A Sra. Jocimara Santos do Nascimento foi convocada pela Presidente do Coren-AP através da Convocação nº 057/2019, no dia agendado para 27/08/2019, às 14:00 horas, na sede do Coren-AP, recebido em 23/08/2019 (fl. 154), a profissional não atendeu a convocação.

Em parecer de Conselheiro relator nº 40/2019, emitido por Quintino dos Santos Marinho, este sugere que a denunciada seja autuada através de Auto de Infração, seguindo os ritos da Resolução Cofen nº 518/2016, que tratava dos procedimentos a serem adotados pela UFIS em processos de fiscalização em vigência no período (fls. 158, 159 e 160; PAD nº 2016000138). A sugestão do Conselheiro Relator foi apreciada e acatada em Reunião Ordinária de Plenário 513º, de acordo com extrato da ATA do dia 07 de novembro de 2019 (fl. 161; PAD nº 2016000138).

Foi expedido Auto de Infração nº 39/2019, atendendo à solicitação do conselheiro relator, enviado via AR e recebido em 21/11/2019 (fl. 08, PAD nº 2020000070).

III. Do Parecer.

Considerando que foram seguidos os ritos da Resolução Cofen nº 518/2016, que tratava do quadro de irregularidades e ilegalidades, referente às providências a serem tomadas pela Unidade de Fiscalização, onde destacava no item 07 que deveria ser emitido Auto de Infração ao enfermeiro responsável em caso de descumprimento da notificação e o item 08, onde destacava que o fiscal deveria oferecer denúncia para adoção de medidas referentes ao rito ético-disciplinar contra o profissional infrator, em caso de descumprimento da notificação.

Considerando a Resolução Cofen nº 564/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, é dever do profissional:

Art. 30. Cumprir, no prazo estabelecido, determinações, notificações, citações, convocações e intimações do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Considerando ainda a Resolução Cofen nº 564/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, é proibido ao profissional:

Art. 61. Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem;

Art. 72. Praticar ou ser conivente com crime, contravenção, penal ou qualquer outro ato que infrinja postulados éticos e legais, no exercício profissional.

IV. Da Conclusão.

Diante do exposto, considerando que os ritos processuais foram seguidos de acordo com a resolução Cofen nº 518/2016, em vigência no período, que tratava dos procedimentos a serem adotados pela UFIS em processos de fiscalização e que as irregularidades encontradas foram sanadas parcialmente. Foi solicitado alterações nos documentos pela UFIS, sem resposta por parte da RT, considerando ainda que a denunciada não se manifestou quanto ao auto de infração nº 39/2019, sugiro a abertura de processo ético em desfavor da Sra. Jocimara Santos do Nascimento, Coren-AP 468087-ENF; por indícios de infração ética aos artigos: 30, 61 e 72 da Resolução Cofen nº 564/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Sugiro o encaminhamento do nome da profissional Jocimara Santos do Nascimento ao DCDA por apresentar débitos financeiros junto a este Regional.

Este é o meu parecer, SMJ.

Macapá, 05 de fevereiro de 2020.

Quintino dos Santos Marinho
Conselheiro Relator
Portaria nº 199/2019